Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1825/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17245/2012/001
PROTOCOLO	: 1705778
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: NELSON TRAD FILHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTIBUIÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFUCIÊNTE PARA ALTERAR JUÍZO DE JULGAMENTO – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativas e documentos plausíveis, no prazo regimental, capaz de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal quanto ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de servidor, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em **conhecer e não prover** o recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG - 3409/2015 uma vez que as justificativas e documentos não foram apresentadas no prazo regimental, permanecendo o desrespeito à norma legal.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho, ex- prefeito do município de Campo Grande-MS, contra os termos Decisão Singular DSG - 3409/2015 prolatada por esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

> "1- Pelo Não Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Marlene Lima Martins, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS e responsável à época pela concessão, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; 5- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais."

O recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa porque não foi oportunizado manifestar nos autos acerca da análise processual 8384/2012. Alega que o benefício foi anulado, tendo a servidora sido revertida ao cargo de origem. Por fim, pede a exclusão da multa tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 45288/2016, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição ao Gabinete de minha relatoria.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos à ICEAP para análise e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A ICEAP através da análise nº 52313/2017 (peça nº 6) manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) Portanto, a autoridade responsável teve oportunidade de manifestar nos autos, não o fazendo no prazo regimental. Por essas razões, não se vislumbra o cerceamento de defesa. E quanto à multa aplicada, tem-se que as razões apresentadas no recurso não devem prosperar. Conforme dispõe o artigo 41 da Lei Complementar n. 160/2012, a responsabilidade por infração qualificada nessa lei independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. (...)"

Concluindo pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 5586/2018 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento e pela intimação do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 17245/2012, cuja Decisão nº 3409/2015, não aprovou o registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene Lima Martins, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura de Campo Grande/MS e aplicou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal.

Em suas razões o recorrente diz não ter sido intimado por essa egrégia Corte quanto a Analise Processual ANP-71CE-8384/2012, que trazia fato novo e de cujo conteúdo não foi cientificado, para que apresentasse sua defesa. Sustentou ainda, que como a penalidade aplicada se deu justamente sobre o fato e como a garantia do contraditório e ampla defesa assegurados no art. 5º, LV da Constituição Federal não foi atendida por esse Tribunal, entende que a decisão deve ser anulada.

O recorrente em sua peça recursal anexou documentos referentes à concessão de aposentadoria em questão e encerrou suas alegações afirmando que de fato houve erro ao se conceder a referida aposentadoria, porque a servidora não preenchia os requisitos legais para o ato, mas que o erro foi corrigido e a servidora teve seu ato revertido. No que tange a multa, ponderou que ela só seria devida se tivesse ocorrido prejuízo ao erário, do qual o mesmo deve ser ressarcido.

Em minuciosa análise (peça 6), a equipe da ICEAP analisou o libelo recursal, e consignou que a multa aplicada e a nulidade da decisão por cerceamento de defesa não devem prosperar, pois autoridade administrativa foi notificada acerca da análise 8384/2012, considerando a irregularidade no tempo de contribuição na concessão da aposentadoria, mas não houve manifestação no prazo legal.

A análise técnica aponta ainda, que os autos foram remetidos à inspetoria novamente para análise conclusiva, e que antes disso a autoridade compareceu nos autos solicitando a prorrogação de prazo para apresentar defesa, tendo sido indeferido o pedido pela Conselheira-Relatora, fato que comprova que a autoridade responsável teve oportunidade de se manifestar nos autos, mas não compareceu no prazo regimental, razão pela qual não se vislumbra cerceamento de defesa.

Portanto, em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, concluo que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Nelson Trad Filho - Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular nº 3409/2015, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento o recurso ordinário, mantendo inalterado o teor do acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relatoria do Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB - ACBO
SETAC – MSS/ARP